



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.635 - RN (2008/0245922-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE MESQUITA TORQUATO
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. EQUIDADE. RESPEITO À RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* para o arbitramento da verba honorária, mormente se o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado, não se mostrando ínfimo ou exagerado. Óbice na Súmula nº 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.635 - RN (2008/0245922-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE MESQUITA TORQUATO
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**Exma. Sra. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No presente recurso, alega-se que a Súmula 7 não se aplica nos casos em que a verba honorária se sucumbência seja fixada de forma irrisória, como no caso dos autos. Assevera que a verba honorária foi estipulada em 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pouco mais de 1,0% do valor do débito exequendo, o que comprova seu caráter irrisório.

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.

Dispensar a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.635 - RN (2008/0245922-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE MESQUITA TORQUATO
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(S)

VOTO

**Exma. Sra. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, conforme adiante se vê:

A orientação jurisprudencial desta Corte, em relação à sucumbência nos embargos à execução, entende que devem ser observadas as regras do art. 20 do Código de Processo Civil, ainda que extinto o processo, uma vez que esta constitui ação de conhecimento autônoma. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, sendo cabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. 2. Reavaliar a apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, ensejaria o comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, para negar seguimento ao recurso especial interposto pelos Autores, ora Embargados." (EDcl no AgRg no Ag 691.834/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 07/02/2008.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. ***Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes.*** 2. ***Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 885.997/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/02/2007)***

Assim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, mormente se o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado, não se mostrando ínfimo ou exagerado.
Óbice na Súmula nº 07 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA APÓS DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. EQUIDADE. RESPEITO À RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.
(...)

3 - A revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários de sucumbência é vedada na via especial por força da Súmula 7 do STJ.

4 - Em agravo regimental, descabe trazer à discussão temas não ventilados no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 - Agravos regimentais a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1030944/SP, Rel. Ministra JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG),
SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008)

Por fim, a análise de violação do 2º da Lei 1.060/50 também encontra-se enquadrada no mesmo óbice processual, uma vez que a revisão dos elementos circunstanciais dos autos acerca da situação econômica da parte, apta a afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos prevista na Lei da Gratuidade de Justiça, somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0245922-3

**AgRg no
REsp 1.106.635 / RN**

Números Origem: 1980000352 1980000352001 20080037647000000 990022536

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DE MESQUITA TORQUATO
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE MESQUITA TORQUATO
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.